



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 257-66.2016.6.21.0100

Procedência: TAPEJARA - RS (62ª ZONA ELEITORAL – TAPEJARA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET

Recorrente(s): COLIGAÇÃO FUTURO AINDA MELHOR (PMDB - PPS)
VILMAR MEROTTO

Recorrido(s): COLIGAÇÃO TAPEJARA QUE QUEREMOS (PT - PDT - PTB - PSB
- PRB - PR)

Relator(a): DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. DIREITO DE RESPOSTA. INTERNET. A ocorrência de críticas contundentes à Administração Municipal não configura propaganda irregular e nem enseja direito de resposta, ficando na esfera do direito de expressão do pensamento. ***Parecer pelo desprovimento do recurso, a fim de ser mantida a improcedência da representação.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO FUTURO AINDA MELHOR (PMDB – PPS) e por VILMAR MEROTTO (fls. 17-22) em face da sentença (fls. 13-14) que indeferiu sua representação proposta em face da COLIGAÇÃO TAPEJARA QUE QUEREMOS (PT - PDT - PTB - PSB - PRB - PR), por entender que propaganda veiculada por essa não desborda dos permissivos legais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 17-22), os recorrentes sustentaram que a representada veiculou, em sua propaganda, a seguinte frase: “você ainda acredita nas promessas do Merotto?”, afirmando, dessa forma, que o candidato representante é mentiroso, o que desvirtua o processo eleitoral. Requereram a reforma da decisão de primeiro grau, a fim de que a representada se abstenha de utilizar em qualquer meio de propaganda eleitoral a referida frase, bem como que a retire dos meios de comunicação, nos termos dos arts. 51, §§ 1º a 3º, e 54 da Resolução TSE nº 23.457/2015.

Com contrarrazões (fls. 31-35), foram remetidos os autos ao TRE-RS e abriu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para a emissão de parecer (fl. 38).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, no dia 23/09/2016 (fl. 15), e o recurso foi interposto no mesmo dia (fl. 17). Dessa forma, restou observado o prazo de vinte e quatro horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015. Logo, o recurso deve ser conhecido.

II.II – Mérito

A COLIGAÇÃO FUTURO AINDA MELHOR (PMDB – PPS) e VILMAR MEROTTO propuseram representação em face da COLIGAÇÃO TAPEJARA QUE QUEREMOS (PT - PDT - PTB - PSB - PRB – PR), ante publicações veiculadas na rede social *Facebook*, com a manchete “**Você ainda acredita nas promessas do Merotto?**” (fls. 03-04), afirmando, dessa forma, que o candidato representante seria mentiroso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entendeu a magistrada *a quo* (fls. 13-14) pela inocorrência de irregularidade na propaganda, ante a inexistência de palavras ofensivas ou agressivas, mas meras críticas à Administração municipal, com a qual o candidato representante possui ligação política.

Compulsando-se os autos, conclui-se que **razão assiste à decisão de primeiro grau.**

Inicialmente, destaca-se que, em que pese os recorrentes sustentem a aplicação dos arts. 51 e 54 da Resolução TSE nº 23.457/2015, esses dispositivos não se aplicam ao caso, tendo em vista não se tratar de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, mas, sim, veiculação na internet.

Dispõe o art. 58 da Lei nº 9.504/97 que, a partir da escolha em convenção, é assegurado aos candidatos, partidos ou coligações atingidos por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, o **direito de resposta**:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Depreende-se que, dentre as hipóteses que ensejam o direito de resposta, além das afirmações caluniosas, difamatórias e injuriosas, está a afirmação sabidamente inverídica, sendo essa a veiculação de notícia que contraria a realidade de fatos de conhecimento geral, rompendo com a realidade objetiva, isto é, que contenha mensagem de flagrante inverdade, que não enseja controvérsias.

O art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.457/2015 assim dispõe:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 21. É permitida a propaganda eleitoral na Internet a partir do dia 16 de agosto de 2016 (Lei nº 9.504/1997, art. 57-A).
§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado na Internet **somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.** (grifado).

Compulsando-se os autos, depreende-se que os representantes não trouxeram elementos aptos a demonstrar, de maneira incontroversa, a existência de afirmação inverídica, difamatória, injuriosa ou caluniosa no conteúdo da publicação da representada.

Ademais, tendo em vista que a afirmação sabidamente inverídica é aquela veiculação de notícia que contraria a realidade de fatos de conhecimento geral, rompendo com a realidade objetiva, isto é, que contenha mensagem de flagrante inverdade, que não enseja controvérsias, essa não restou configurada nos autos através da propaganda veiculada.

No tocante, não merecem reparos as ponderações feitas pela decisão de primeiro grau (fls. 13-14):

(...) A propaganda impugnada em nenhum momento afirma que Vilmar Merotto é mentiroso. Não há desvirtuamento ao processo eleitoral no debate e confronto de ideias no plano estritamente político.

Os representantes alegam que “ao referir as promessas como se fossem de Merotto, induzem o eleitor a pensar que ele faz parte da administração e não cumpriu com o que prometeu, no entanto, ele nada prometeu, pois sequer era candidato na última eleição”.

Embora as promessas e obras não tenham sido realizadas pelo representante, ele é visto como o candidato da situação. Assim, mesmo não tendo ingerência nas atividades municipais, tem ligação ideológica e política com a atual Administração Municipal. Inegável, portanto, que a sua candidatura fique atrelada às promessas de campanha e obras realizadas pelo atual Prefeito.

Ademais, não é possível à Justiça Eleitoral impedir que os candidatos de oposição tragam esse debate à campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em se tratando de questões políticas, é natural que haja críticas mútuas entre os adversários. Se provocada, a Justiça eleitoral deve zelar pelo bom debate, retirando palavras ofensivas, agressivas, e fazendo com que os candidatos foquem apenas nas propostas.

Porém, no caso dos autos, a propaganda não excedeu a legislação eleitoral. Não utilizou palavras ofensivas ou agressivas. A propaganda traz ao eleitor o debate sobre as promessas e obras realizadas, e não há como impedir que a oposição atrele a candidatura de Vilmar Meroto à atual administração.

Nesse juízo de valor que a representada faz não pode haver intervenção da Justiça Eleitoral. Na visão da representada, os eleitores não devem acreditar nas promessas de Merotto por ser representante da atual administração. Cabe aos eleitores decidirem se as promessas foram ou não cumpridas, se obras foram ou não realizadas. Isso faz parte do debate político.

O debate, na propaganda impugnada, não destoou para agressões e ofensas pessoais. Sequer utilizou-se de palavras ofensivas. (grifado).

A jurisprudência da corte eleitoral segue esse norte:

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. CARÁTER OFENSIVO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. **Na linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, é de ser concedido excepcionalmente. Viabiliza-se apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação.**

2. **O direito de resposta não se presta a rebater a liberdade de expressão e de opinião que são inerentes à crítica política e ao debate eleitoral.**

3. **O fato sabidamente inverídico a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano.**

4. Improcedência do pedido.

(TSE, Representação nº 139448, Acórdão de 02/10/2014, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA NETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 2/10/2014) (grifado).

Representação. Direito de resposta. Alegado caráter ofensivo de matéria divulgada na imprensa escrita acerca do patrimônio declarado pelos representantes perante a Justiça Eleitoral. Eleições 2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda que ásperas as críticas nas manifestações impugnadas, não se pode depreender caráter difamatório, injurioso, calunioso ou sabidamente inverídico às pessoas dos representantes.

Discurso próprio do embate político, insuficiente a justificar concessão de direito de resposta na seara eleitoral.

Improcedência.

(TRE-RS, Representação nº 174536, Acórdão de 03/10/2014, Relator(a) LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/10/2014) (grifado).

A veiculação da propaganda, a nosso sentir, é daquelas que ensejam a resposta pela coligação e candidatos atingidos em seus próprios espaços de propaganda, seja no horário eleitoral gratuito, seja por outros meios permitidos, trazendo aos eleitores os esclarecimentos cabíveis, no intuito de recompor junto à opinião do eleitorado a sua “verdade” dos fatos.

Portanto, diante da inoccorrência de irregularidade na propaganda veiculada, impõe-se a improcedência da representação, razão pela qual a sentença deve ser integralmente mantida.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso, a fim de ser mantida a improcedência da representação.

Porto Alegre, 01 de outubro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL